



GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

*Carvalho*

RESOLUÇÃO Nº 115/83

DE 16/06/1983

Dispõe sobre recursos, execução das decisões definitivas do Tribunal de Contas, multas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas é órgão de existência necessária no sistema de controle externo da fiscalização financeira e orçamentária instituído pela Constituição Estadual, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o controle externo compreende a apreciação das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, sobre as quais o Tribunal deve emitir parecer prévio, e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

CONSIDERANDO, assim, que, no desempenho da sua jurisdição própria e privativa, o Tribunal de Contas, em sessões plenárias ou de Câmaras, pratica atos decisórios de caráter definitivo, tal como se depreende da natureza mesma da função e do Decreto-Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 272/70 dedica todo o seu título IV, capítulos I e II, à disciplina da execução das decisões do Tribu

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE

## TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria da Fazenda Pública

*Quarant...*  
2

nal de Contas e dos recursos que delas se admitem, nos seus aspectos essenciais, cabendo ao Regimento Interno a tarefa de particularizar as regras sobre tal matéria,

### RESOLVE:

**Art. 1º** As decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no julgamento de processos da sua competência, serão executadas de acordo com as disposições do Decreto - Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970, e desta Resolução.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se definitiva a decisão da qual não mais caiba recurso.

**Art. 2º** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos

- a) recurso ordinário;
- b) reconsideração;
- c) embargos de declaração;
- d) embargos infringentes ;
- e) agravo de instrumento.

§ 1º Caberá, para o Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ordinário da decisão de Câmara ou do Pleno, que:

- a) considerar ilegal a realização de qualquer receita ou despesa;
- b) determinar, ou solicitar, a sustação de ato impugnado ou declarado nulo;
- c) ordenar ou denegar registro;
- d) impuser multa ou outra penalidade, em decorrência de infração das normas financeiras e orçamentárias, ou pelo descumprimento de diligências, prazos ou outros atos de natureza processual;
- e) julgar o responsável quite, em crédito ou débito, nos processos de prestação ou tomada de contas dos administradores;



*Aguiar*

GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

3

f) conflitar com decisão do Pleno ou de Câmara .

§ 2º Caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, reconsideração de decisão do Pleno ou de Câmara que, nos processos da sua competência originária, contiver erro evidente ou for prolatada contra a prova dos autos .

§ 3º Caberão, para o Tribunal Pleno ou Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, embargos de declaração de decisão do Tribunal de Contas que for omissa, obscura, ambígua, ou que contenha contradição.

§ 4º Caberão, para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em recurso ordinário e em pedido de reconsideração. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 5º Caberá, para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

§ 6º O prazo para recorrer fluirá a partir da data em que o interessado tiver ciência da decisão pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por intimação pessoal.

§ 7º O direito de recorrer é assegurado à Administração diretamente interessada, ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a quem for responsável pelo ato impugnado ou alcançado pelos efeitos da decisão recorrida e, bem assim, a todos quantos comprovarem legítimo interesse, econômico ou moral.

§ 8º Salvo a hipótese de erro grosseiro ou má-fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, devendo, em tal caso, os autos serem imediatamente remetidos ao órgão competente para processar o recurso.

§ 9º Não se admitirá o recurso que:



*Ameyra*

GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

- a) não for interposto por escrito;
- b) for interposto fora do respectivo prazo;
- c) não indicar o órgão a que for dirigido;
- d) for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão, observado o disposto no § 8º deste artigo;
- e) não contiver a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- f) for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;
- g) não contiver o pedido, ou a causa de pedir;
- h) não decorrer logicamente a conclusão da narração dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;
- i) contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.

§ 10 O recurso, quando provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.

§ 11 Da decisão do recurso será intimado o interessado pessoalmente ou mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 12 Somente os recursos ordinário e de reconsideração terão efeitos devolutivos e suspensivos. Os demais terão efeitos apenas devolutivos.

§ 13 Será obrigatória a participação do Ministério Público junto ao Tribunal no processamento e julgamento dos recursos.

**Art. 3º** Da decisão definitiva, o Tribunal deverá:

- I - notificar, por qualquer meio admitido em direito, o responsável considerado em débito com a Fazenda Pública, a fim de que o recolha no prazo que lhe for assinado;
- II - determinar o recolhimento da multa, observado o disposto na parte final do item I;
- III - expedir título executório da decisão, se desatendidas as providências dos itens I e II.

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

*[Assinatura]*

5

§ 1º O débito a que se refere o item I será atualizado de forma a que se recomponha integralmente o patrimônio público lesado, devendo-se, para tal efeito, além do acréscimo dos juros legais, aplicar os índices de correção monetária.

§ 2º Na fixação do prazo a que se refere o item I, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, o Tribunal de Contas levará em consideração o valor do débito, as condições pessoais e funcionais e o caráter primário ou não do infrator, a existência ou não de má fé ou dolo, além de outros fatores que tiver em conta.

Art. 4º Interposto recurso junto ao Presidente do Tribunal, e por este admitido, será ele autuado e distribuído em plenário, mediante sorteio, ao relator e revisor, após o que será submetido à audiência do Ministério Público para exame e parecer, observadas, no mais, as disposições das Resoluções nº 01, de 16 de julho de 1970, e 104, de 05 de maio de 1981.

Parágrafo único - Julgado o recurso, lavrar-se-á o respectivo acórdão no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 5º A decisão que impuser multa tomará a dívida líquida e certa e terá força executiva.

§ 1º Nos termos do art. 55 do Decreto-Lei nº 272/70, e da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira e orçamentária, ou pelo descumprimento de diligências, prazos ou outros atos de natureza processual, sujeitarão os seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado para o País, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis à espécie.

§ 2º Na graduação da multa, o Tribunal de Contas observará o disposto no § 2º do art. 3º.



GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

*[Assinatura]*

§ 3º Na fixação do valor da multa, o Tribunal levará em consideração cada dispositivo infringido ou o conjunto de infrações.

§ 4º A decisão e a respectiva notificação deverão conter a qualificação do responsável, os dados e os elementos indispensáveis à caracterização da dívida, além do prazo para o recolhimento da multa. A falta de recolhimento da multa, no prazo determinado, sujeitará o responsável ao pagamento de juros e correção monetária.

§ 5º Se a multa recair sobre servidor subordinado a uma autoridade administrativa, a esta caberá determinar o respectivo recolhimento, à vista da comunicação feita pelo Tribunal.

§ 6º A autoridade administrativa que por qualquer modo de satisfazer a comunicação de que trata o § 5º ficará sujeita à multa não superior a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, sem prejuízo da aplicação de outras penas que a espécie comportar.

§ 7º A multa, depois de registrada contabilmente, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário a favor do Estado, do Município ou de entidade da administração indireta, conforme o caso, remetendo-se ao Tribunal uma via da respectiva guia.

§ 8º Se a multa não for recolhida, o infrator sujeitar-se-á às medidas previstas no art. 6º desta Resolução.

Art. 6º O título executório ordenará:

- I - a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- II - o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários, ou proventos do responsável;
- III - a cobrança judicial.

Parágrafo único - Recebido o título executório, que lhes será encaminhado por intermédio do Ministério Pú -



GOVERNO DE SERGIPE  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Procuradoria da Fazenda Pública

*[Handwritten signature]*

7

blico junto ao Tribunal de Contas, os representantes judiciais do Estado e dos Municípios, bem como os das entidades da Administração Indireta, dar-lhe-ão imediato cumprimento, comunicando ao Tribunal as providências adotadas e o seu resultado final, sob pena da responsabilização penal, cível e administrativa que couber.

**Art. 7º** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data da decisão definitiva sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros, ou fiadores se houver.

§ 1º O pedido de revisão fundar-se-á em erro de cálculo, falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão, ou na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 2º A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado. As disposições relativas à multa não terão efeito retroativo.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

**16 JUN 1983**

*[Handwritten signature]*  
 Cons. CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

P r e s i d e n t e

*[Handwritten signature]*  
 Cons. JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Vice - Presidente

*[Handwritten signature]*  
 Cons. MANOEL CABRAL MACHADO  
 Corregedor - Geral

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria da Fazenda Pública

*João Moreira*

RESOLUÇÃO Nº 115/83

*João Moreira Filho*  
Cons. JOÃO MOREIRA FILHO

*José Carlos de Sousa*  
Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUSA

*Walter Alves*  
Cons. JUAREZ ALVES COSTA

*Alberto Silveira Leite*  
Cons. ALBERTO SILVEIRA LEITE  
Substituto

Fui Presente:

*Jose Sergio Monte Alegre*  
JOSE SERGIO MONTE ALEGRE  
Procurador da Fazenda Pública,  
em exercício.

/aasd.